

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.  
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0510926-86.2015.4.02.5101      Número antigo:  
2015.51.01.510926-5  
Ação Penal - Procedimento Ordinário - Procedimento Comum -  
Processo Criminal  
Autuado em 13/11/2015 - Consulta Realizada em 01/12/2015 às  
12:09  
AUTOR     : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR: LAURO COELHO JUNIOR E OUTROS  
REU       : CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO E OUTROS  
ADVOGADO  : ILCELENE VALENTE BOTTARI E OUTROS  
07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro  
Magistrado(a) MARCELO DA COSTA BRETAS  
Distribuição por Dependência em 13/11/2015 para 07ª Vara Federal  
Criminal do Rio de Janeiro  
Objetos: CONCUSSAO, CORRUPCAO ATIVA OU PASSIVA; LAVAGEM  
DE DINHEIRO

-----  
--

Concluso ao Magistrado(a) MARCELO DA COSTA BRETAS em  
30/11/2015 para Decisão SEM LIMINAR por JRJBRE

-----  
--

Processo nº 0510926-86.2015.4.02.5101 (2015.51.01.510926-5)  
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Réu: CLÓVIS RENATO NUMA PEIXOTO PRIMO E OUTROS

#### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) MM(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.  
Rio de Janeiro/RJ, 30 de novembro de 2015

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL  
Diretor(a) de Secretaria  
(Sigla usuário da movimentação: JRJMHK)

#### DECISÃO

Trata-se de ação penal oriunda da 13ª Vara Federal Criminal de  
Curitiba/PR redistribuída a este Juízo Especializado por força da  
decisão proferida nos autos da AP nº 963/PR, em tramitação perante  
o Supremo Tribunal Federal.

As respostas à acusação dos réus Cristiano Kok, Flávio David Barra,  
José Antunes Sobrinho, Otávio Marques, Othon Luiz Pinheiro da Silva,  
Victor Sérgio Colavitti, Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, Clóvis

Renato Numa Peixoto Primo, Rogério Nora de Sá de Sá, Geraldo Toledo Arruda, Olavinho Ferreira Mendes, Ana Cristina da Silva Toniolo e Carlos Alberto Montenegro Gallo foram apreciadas conforme decisões de fls. 2.319/2.331, 2.616/2.621 e 2.773/2.776.

Às fls. 3.088/3.089, os atos judiciais e as decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR foram ratificados, com exceção da prisão preventiva dos réus Othon Luiz Pinheiro da Silva, Flávio David Barra e José Antunes Sobrinho, cuja manutenção foi determinada nos processos vinculados nos 0511501-94.2015.4.02.5101, 0511545-16.2015.4.02.5101 e 0511548-68.2015.4.02.5101.

Manutenção da custódia dos acusados Flávio David Barra e José Antunes Sobrinho em Curitiba/PR deferida às fls. 3.100 e 3.102. Manifestação e procuração da Eletrobras às fls. 3.109/3.112, requerendo acompanhamento dos autos.

Petições e substabelecimentos das defesas de Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho, Cristiano Kok, José Antunes Sobrinho, Otávio Marques e Flávio David Barra às fls. 3.090/3.091, 3.098/3.099, 3.115/3.116 e 3.117/ 3.119.

Manifestações dos acusados Flávio David Barra e Otávio Marques às fls. 3.113/3.114 e 3.120, pugnando sejam dispensados de comparecer à audiência a ser designada para oitiva das testemunhas da acusação.

Manifestações dos acusados Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Olavinho Ferreira Mendes e Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho às fls. 3.121 a 3.123, requerendo cópia do DVD acautelado à fl. fl. 3.105.

Resposta à acusação do réu Josué Augusto Nobre, apresentada pela Defensoria Pública da União, às fls. 3.135/ 3.153.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 3343/3344. Todos os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, tenho por superadas todas as alegações de incompetência, suspeição e impedimento formuladas pelas defesas (fls. 2.269/2.273, 2.277/2.290, 2.293/2.305 e 2.472/2.495), ante o teor da decisão exarada nos autos a AP nº 963/PR do STF.

Considerando a ausência de especificação do objeto das provas periciais requeridas pelas defesas dos acusados Flávio David Barra, Otávio Marques, Carlos Alberto Montenegro Gallo e Rogério Nora de Sá tal como determinado às fls. 2.319/2.331, 2.161./2.621 e 2.774/2.776, ficam indeferidos os requerimentos.

Dito isto, passo à análise da resposta à acusação do réu José Augusto Nobre.

A defesa de Josué Augusto Nobre sustenta inépcia da peça acusatória quanto à imputação do crime de lavagem de dinheiro ao argumento de que não houve especificação mínima de sua conduta.

Analisando a exordial à luz das alegações das defesas, observo inexistirem causas para a rejeição da denúncia, vez que os fatos criminosos e suas circunstâncias foram expostos com clareza, bem como constaram nos autos a qualificações dos denunciados e a classificação dos crimes imputados, o que atende os pressupostos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal e afasta a incidência do inciso I do art. 395 do mesmo diploma legal. A presença dos pressupostos processuais e das condições da ação penal repele a ocorrência do disposto no inciso II do mesmo artigo.

Note-se que a denúncia é clara quando descreve as condutas imputadas ao acusado e sua participação nos atos que configurariam, em tese, o crime de lavagem de dinheiro, as quais consistiriam na realização de operações de repasse das propinas recedidas pelo denunciado Othon Luiz Pinheiro da Silva por meio de contratos fictícios de sua empresa (JNobre Engenharia).

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da denúncia:

¿Consumados os delitos antecedentes de corrupção, cartel e fraude às licitações, entre 05/11/2012 e 01/09/2014, os denunciados JOSUÉ NOBRE, CLOVIS RENATO, OLAVINHO FERREIRA MENDES, com ciência de FLÁVIO BARRA e GUSTAVO BOTELHO, sob orientação e anuência de OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA e OTAVIO MARQUES, e com a participação de CARLOS GALLO, por intermédio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, localização, disposição, movimentação e a propriedade de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), por meio de 5 (cinco) repasses, embasados em contratos fictícios celebrados entre a ANDRADE GUTIERREZ e a empresa JNOBRE ENGENHARIA e em notas fiscais emitidas com base nestes instrumentos contratuais (FATO 05).  
¿

Verifico, ainda, estarem minimamente delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelo acusado, o que se afere do teor da documentação carreada aos autos, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do mencionado artigo.

Portanto, a denúncia preenche os requisitos mínimos do artigo 41 do CPP, não havendo motivo para reconsiderá-la.

Superada essa questão, uma vez cumprido o disposto no artigo 396-A e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, cabe ao órgão jurisdicional, no presente momento processual, a apreciação e decisão acerca das alegações defensivas relativas às matérias elencadas no artigo 397 do mesmo Código atinentes à possibilidade de absolvição sumária do acusado.

Neste ponto, não avisto a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (artigo 397, I, CPP) ou da culpabilidade do agente (artigo 397, II, CPP). Constato, ainda, que os fatos descritos na denúncia se ajustam, ao menos abstratamente, aos tipos penais atribuídos à conduta do acusado, afastando a incidência do inciso III

do art. 397 do CPP. Não vislumbro nos autos, até agora, nenhuma causa de extinção da punibilidade do agente (art. 397, IV, CPP). Por fim, as alegações da defesa quanto à ausência de elemento subjetivo e à eventual participação de menor importância, por tratarem do mérito da demanda, devem ser demonstrada ao longo da instrução processual.

Ante o exposto, não tendo sido demonstrada a existência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, designo Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) para oitiva das testemunhas da acusação para as seguintes datas:

14 de dezembro de 2015, às 9:00h, para oitiva presencial das testemunhas (colaboradores) Dalton dos Santos Avancini, Ricardo Ribeiro Pessoa e Walmir Pinheiro Santana;

15 de dezembro de 2015, às 9:00h, para a oitiva presencial da testemunha (colaborador) Luiz Carlos Martins e das testemunhas Gustavo Alessandro Tomena e Rafael Carneiro Di Bello, auditores do TCU;

16 de dezembro de 2015, às 9:00h, para a oitiva, por vídeo conferência com São Paulo/SP, das testemunhas Pedro Bezerra de Souza e Rodrigo Severino Brito;

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defiro desde logo a juntada de documentos suplementares considerados necessários, desde que apresentados até 10 (dez) dias antes da AIJ ora designada.

Por ocasião da intimação, ficam cientes os acusados e as defesas de que todas as provas serão produzidas durante a AIJ (artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal).

Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos acusados que não requereram dispensa do comparecimento à AIJ, bem como para intimação das testemunhas da acusação residentes em São Paulo/SP, com urgência.

Considerando que há acusados presos, providencie a Secretaria sua requisição, com exceção dos réus Flávio David Barra e José Antunes Sobrinho, que requereram dispensa de comparecimento à audiência, fls. 3.102 e 3.351, respectivamente.

Defiro a dispensa de comparecimento à audiência requerida por Otávio Marques.

Defiro o requerimento da defesa de Gustavo Ribeiro de Andrade Botelho de produção de prova pericial na área de engenharia (fl. 2.401), ficando ciente o acusado de que deverá arcar com os honorários periciais. Restam prejudicados os demais requerimentos de produção de prova pericial, ante a ausência de manifestação no prazo fixado às fls. 2.329 e 2.620. À Secretaria para intimar o perito do Juízo acerca do encargo.

Defiro os requerimentos de cópia do DVD acautelado conforme fl.3.105. Caberá às defesas contatar a Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, para agendar a retirada das cópias, devendo providenciar as próprias mídias. Indefiro por ora o requerimento de fl. 3.334, tendo em vista a existência de diligências em andamento e o sigilo das informações anteriormente deferido pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR nos processos vinculados. Providencie a defesa do acusado Cristiano Kok a regularização de sua representação processual, mediante juntada de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, em relação ao réu Flávio David Barra, defiro a substituição de testemunha requerida em fl. 3345. Quanto ao requerimento da Eletronuclear (fls. 3109 e ss.), como bem observado pelo MPF, defiro o seu acesso aos autos desta ação principal. Em relação aos processos vinculados, que correm em sigilo, este juízo decidirá caso a caso, sempre mediante consulta prévia ao órgão ministerial. Anote a Secretaria os patronos designados às fls. 3.090/3.091, 3.098/3.099, 3.115/3.116, 3.117/ 3.119, 3.333 e 3.334/3.336, e os da Eletrobras/Eletronuclear, às fls. 3.109/3.112, onde couber. Oportunamente, providencie: a) cadastramento, no Sistema Apolo, das datas do oferecimento e do recebimento da denúncia; b) cálculo da prescrição pelas penas máxima e mínima cominadas em abstrato, lavrando-se as respectivas certidões nos autos; c) solicitação da FAC do denunciado e comunicação dos seus dados qualificativos ao IFP/RJ e/ou ao órgão de identificação de outro Estado, no caso do denunciado cuja identidade não haja sido expedida no Estado do Rio de Janeiro; d) pesquisa pelos nomes dos denunciados na consulta de processos do sistema SINIC e inclusão ou atualização dos seus dados no Boletim de Identificação (BDI), se não possuir Registro Federal (RF), no Boletim de Distribuição Judicial (BDJ) e registro no SNBA dos bens apreendidos, se for o caso. Intimem-se, por mandados, os réus e testemunhas residentes no Rio de Janeiro, bem assim as defesas, estas por publicação. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Rio de Janeiro/RJ, 30 de novembro de 2015.

(assinado eletronicamente)  
MARCELO DA COSTA BRETAS  
Juiz Federal Titular  
7ª Vara Federal Criminal

-----  
--

Registro do Sistema em 30/11/2015 por JRJMHK.

=====  
=====

Ofício Criminal - OFI.0044.000975-5/2015 expedido em 01/12/2015.  
Localização atual: 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro  
Diligência de OFICIO a cumprir.

=====  
=====

Ofício Criminal - OFI.0044.000974-0/2015 expedido em 30/11/2015.  
Localização atual: 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro